SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0010350-47.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Marcos Vinicius Lopes Ovidio

VISTOS.

MARCOS VINICIUS LOPES OVÍDIO, qualificado a fls.11/14, foi denunciado como incurso no art.155, §4°, IV, e art. 329, "caput", ambos do Código Penal, em concurso material, porque entre 4.6.2013 e 5.6.2013, em horário indeterminado, na Rua Germano Fher, 1741, Vila Nery, em São Carlos, juntamente com terceiras pessoas não identificadas, previamente ajustadas e com unidade de desígnios, subtraiu, para proveito comum, um veículo VW/Gol, placas CAU-0575 - São Carlos, avaliado em R\$10.000,00 (dez mil reais) conforme auto de avaliação de fls.53, pertencente a Genivaldo Alves.

O denunciado foi em preso quando transportava, em outro carro, objetos próprios para arrombamento de veículos (auto de apreensão a fls. 34/36).

Consta, ainda, que o réu se opôs à execução de ato legal, mediante violência contra os policiais militares que efetuaram sua prisão, sendo necessário o uso moderado da força para contê-lo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Recebida a denúncia (fls.92), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.126v°).

Em instrução foram ouvidas a vítima (fls.144) e quatro testemunhas de acusação (fls.145/149), sendo o réu interrogado ao final (fls.150).

Nas alegações finais as partes pediram a absolvição em razão da falta de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Como bem observado nas alegações finais, não ficou comprovada a participação do réu no furto do veículo mencionado na denúncia, pois disso não há prova presencial ou circunstancial bastante, embora não se descarte possível envolvimento dos ocupantes do automóvel em que estava o réu, na subtração do referido bem, pois ali havia objetos próprios para a prática de furtos, dispensando na fuga.

De outro lado, como os policiais militares não confirmaram, em juízo, a prática da resistência, o caso é de absolvição, como pleiteado tanto pelo Ministério Público quanto pela Defensoria Pública.

Ante o exposto, julgo <u>IMPROCEDENTE</u> a ação e absolvo Marcos Vinicius Lopes Ovidio, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de agosto de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA